

246

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 19 / 05 / 19 99
C	<i>Stolentino</i>
	Rubrica



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13026.000076/91-81
Acórdão : 203-04.847

Sessão : 18 de agosto de 1998
Recurso : 97.166
Recorrente : GILBERTO COIROLO SILVA
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

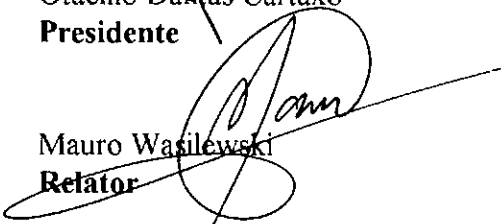
ITR – I) DECISÃO SEM INTIMAÇÃO EXPRESSA PARA A APRESENTAÇÃO DO RECURSO – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À DEFESA – O fato de o julgador monocrático não ter mencionado expressamente o direito do contribuinte ao recurso, não configura prejuízo à elaboração da defesa na medida em que esta faculdade está prevista na legislação vigente. Preliminar de cerceamento do direito de defesa rejeitada. **II) COEFICIENTE DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL – MODIFICAÇÃO – AUSÊNCIA DE PROVAS** – O fato de o recorrente ter entrado com ação judicial para enquadrar o imóvel como “empresa rural”, com a finalidade de não ser desapropriado pelo INCRA, não gera, *de per se*, efeitos no sentido de demonstrar, relativamente ao tributo, os fatores de utilização do imóvel rural. Descabe, assim, sobrestar o processo administrativo até o trânsito em julgado de decisão judicial, quando esta não se comunica diretamente com o lançamento. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **GILBERTO COIROLO SILVA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998


Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Francisco Sérgio Nalini, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Elvira Gomes dos Santos e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/mas/fclb



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13026.000076/91-81
Acórdão : 203-04.847

Recurso : 97.166
Recorrente : GILBERTO COIROLO SILVA

RELATÓRIO

Convertido o processo em diligência, foi informado o seguinte: que a proposta de desapropriação não logrou êxito, quer administrativamente (junto ao INCRA) quer judicialmente.

Não foi informado quesito “a” e quanto ao “c”, a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (fls. 70) informou que o processo relativo à desapropriação ainda não transitou em julgado.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, flowing letters.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13026.000076/91-81
Acórdão : 203-04.847

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

A preliminar de nulidade, relativa ao fato do julgador monocrático não ter facultado, expressamente, em sua decisão, o recurso à Segunda instância, não pode prosperar na medida de que tal prerrogativa está prevista na legislação vigente (Decreto nº 70.235/72, art.).

Em resumo, não restou caracterizado o cerceamento de defesa. Inclusive, o fato de o recorrente ter apresentado tempestivamente o seu recurso, demonstra a inexistência de prejuízo à defesa.

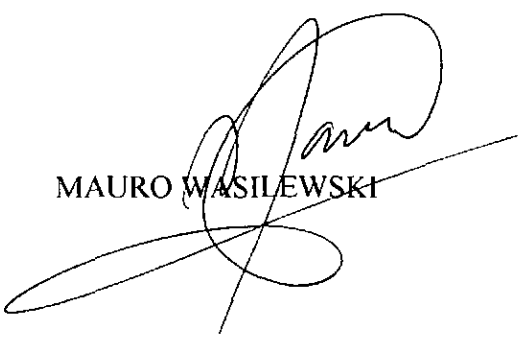
Quanto ao mérito, a demanda judicial alegada pelo recorrente refere-se à ação judicial contra o INCRA, relativamente à classificação do imóvel rural como "EMPRESA RURAL", com a finalidade de evitar a desapropriação do mesmo.

Por outro lado, nestes autos o recorrente não demonstrou, com documentos, o erro na fixação do FRU e FRE, que poderiam reduzir a alíquota do ITR.

Assim, a meu ver descabe a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, vez que o processo judicial mencionado não se refere ao lançamento em questão e, portanto, seria inócuo, o sobrestamento deste processo até o trânsito em julgado daquela lide.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 18 de agosto de 1998



MAURO WASILEWSKI